



JUNTOS SOMOS MAIS FORTE

148º SESSÃO ORDINÁRIA 20 DE OUTUBRO DE 2023

- **INFORMES:** COMUNICAMOS QUE FOI PROTOCOLADO O PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 003/2023, de autoria do Vereador Jacob Alves, apenso, que “**Cria a casa de apoio ao paciente, destinado ao amparo e proteção a doentes, e dá outras providências**”, que será encaminhado as Comissões Pertinentes.

PAUTA DO DIA

- 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 02/2023, que “**Altera a redação do inciso XIX. de Art. 73 da Lei Orgânica do Município , e dá outras providencias**”.
- 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM, que “**Altera a redação do artigo 36, e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal**”

BIÊNIO 2023/2024



Câmara Municipal de Ourém



JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM

Altera o artigo 36 e parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Ourém, e dá outras providências

Art. 1º - Altera a redação do artigo 36, e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 (onze) vereadores eleitos diretamente pelos munícipes no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, podendo o número de seus componentes ser alterado, na forma do inciso IV, do Artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 2º - § parágrafo 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o valor correspondente a cinco por cento do somatório da receita tributária, conforme o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal Brasileira, podendo chegar até o teto constitucional, percentual que pode ser alterado conforme o disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Art. 3º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, 18 de agosto de 2023.

RECEBIDO EM: 18/08/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM-PA.

APROVADO
VOTAÇÃO 1º Turno
Favorável Unânime Contra _____
Sessão de 29/10/2023
Excelentíssimos senhores Vereadores

Presidente

APROVADO
VOTAÇÃO 1º Turno
Favorável Unânime Contra _____
Sessão de 19/09/2023

Presidente

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa alterar para o número máximo de vereadores observado os limites estipulados no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, que define a proporcionalidade entre número de vereadores e número de habitantes.

Segundo o IBGE, o último censo realizado, o município de Ourém tem uma população de 17.855 habitantes. Conforme texto constitucional em seu artigo 29, inciso IV, alínea b, a Câmara Municipal pode ser composta por até 11 vereadores.

Tendo em vista que a Constituição Federal fixou expressamente o parâmetro de representatividade com base em número de habitantes por município, fixando o mínimo e o máximo de cadeiras, sempre respeitando o princípio da proporcionalidade, tem-se que o projeto está revestido de plena legalidade.

O aumento do número de vereadores não resultará em maiores gastos aos cofres públicos, uma vez que as despesas do Poder Legislativo são efetuadas com o duodécimo do orçamento municipal (parcela fixa do orçamento, segundo dispõe a Constituição Federal). Ou seja, não haverá aumento de repasses, mas, o acréscimo de legisladores resultará em maior representatividade da população, o que amplia o caráter democrático das discussões no Parlamento Municipal.

Atenciosamente


ALESSANDRE OLIVEIRA SOUZA

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Ourém


FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA

Vereador

Vice- Presidente da Câmara Municipal de Ourém


JOSE MARIA DOS SANTOS FARIAS

Vereador

1º Secretário da Câmara Municipal de Ourém


COSMO ARAÚJO DA SILVA

Vereador

2º Secretário da Câmara Municipal de Ourém



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVADO
VOTAÇÃO 2º Turno
Favorável *unânime* Contra
Sessão de 29/10/2023
[Assinatura]
Presidente

APROVADO
VOTAÇÃO 1º Turno
Favorável *unânime* Contra
Sessão de 13/09/2023
[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO
Vereador
Câmara Municipal de Ourém

[Assinatura]
MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ
Vereador
Câmara Municipal de Ourém

[Assinatura]
ZAYRE AUGUSTO DE JESUS SOUZA
Vereador
Câmara Municipal de Ourém

[Assinatura]
JACOB ALVES DE OLIVEIRA
Vereador
Câmara Municipal de Ourém

[Assinatura]
FRANCISCO JUNIOR LINHARES
Vereador
Câmara Municipal de Ourém



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO ESPECIAL

APROVAÇÃO	
Favorável	Votação 57/10/00
Contra	
Sessão de 15/09/2023	
Presidente	

Referente: Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal da mesa diretora.

APROVAÇÃO	
Favorável	Votação 57/10/00
Contra	
Sessão de 20/10/2023	
Presidente	

Objetivo: “ Aumento do número de vereadores da Câmara Municipal de Ourém.

Trata-se o presente Proposição à emenda da Lei Orgânica Municipal, que aumenta o número de cadeiras de vereadores da Câmara Municipal de Ourém, encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

Em análise aos termos da legalidade, a Proposição encontra seu amparo legal no artigo 29, da Constituição Federal, que determina que o Município promulgará sua Lei Orgânica, atendidos os princípios contidos nesta Constituição e os seguintes preceitos entre outros:

Art. 29 –

IV – Para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

b) 11 (onze) vereadores, nos municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de 30.000 (trinta mil) habitantes;

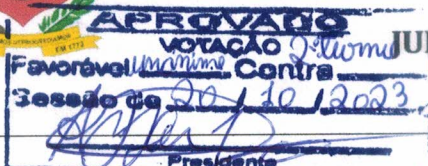
A Propositura é conveniente e oportuna, pois o Município de Ourém, está enquadrado no art. 29, inciso IV, alínea “b” da Constituição Federal conforme último censo populacional realizado pelo IBGE, estando o projeto sem vícios de iniciativa, e sem inconstitucionalidade quanto ao seu objeto, podendo o interesse local disciplinar a matéria.

O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias, conforme dispõe a Resolução nº 22.823/2008.

Portanto, a proposta de Emenda à Lei Orgânica que aumenta o número de vereadores da Câmara Municipal de Ourém, encontra-se em conformidade com os preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais, estando, nestes aspectos, apto à normal tramitação pelo Plenário desta Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Ourém



JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



O aumento do número de vereadores proporcionará uma melhor representatividade dos seguimentos sociais, tendo em vista que a população do município de Ourém, já ultrapassou 17.000 (dezesete mil) habitantes, segundo o IBGE.

Devido ao crescimento populacional, Ourém necessita de maior representatividade e esta medida só vem a beneficiar os eleitores e cidadãos deste Município, que poderão contar com mais apoio, ações e fiscalizações dos parlamentares.

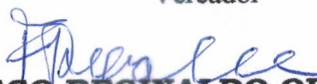
Além do mais, não haverá impacto financeiro, uma vez que não haver aumento de repasse para a Câmara Municipal.

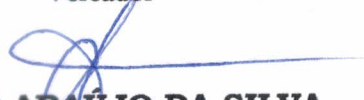
Em análise a proposição apresentada, e em consonância com a justificativa dos autores da Proposição, decidem as Comissões competentes, por EXARAR PARECER FAVORÁVEL à Proposição que modifica a Lei Orgânica do Município, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

Câmara Municipal de Ourém, 14 de setembro de 2023

COMISSÃO ESPECIAL


MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ
Vereador


FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA
Vereador


COSMO ARAÚJO DA SILVA
Vereador


ZAYRE AUGUSTO DE JESUS SOUZA
Vereador


FRANCISCO JUNIOR LINHARES
Vereador



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PARECER JURÍDICO nº 028/2023



Ref. Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023.

Assunto: Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 – Aumento do número de Vereadores

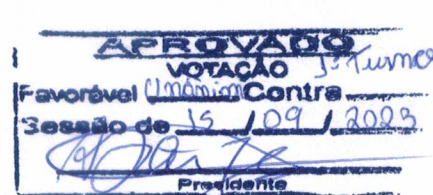
I - RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, que dispõe acrescentar o Art. 36, § 1º, à LOM de Ourém-Pa.,
2. Instruem o pedido, no que interessa: (I) Justificativa e, (II) Minuta da Proposta de Emenda ao Artigo 36, § 1º, da Lei Orgânica Municipal nº 001/2021.
3. É o breve relato dos fatos. Passasse à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 29 caput, informa que: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”, corolário da projeção dos Municípios como ente de direito público interno autônomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18



caput também do Texto Maior: "A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

6. Em análise acerca do aumento do número de vereadores, em função da edição da Emenda Constitucional nº 58/09, relativa à recomposição das Câmara de vereadores, e considerando ainda o exposto no art. 6º da Lei Orgânica do Município – LOM, com a redação dada pela Emenda nº 15/08.

7. Determina o Art. 29 da Constituição Federal, que o Município promulgará sua Lei Orgânica, atendidos os princípios contidos nesta Constituição e os seguintes preceitos entre outros:

Art. 29. ...

IV – Para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

b) 11 (onze) vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009).

Portanto, Tendo em vista que a Constituição Federal fixou expressamente o parâmetro de representatividade com base em número de habitantes por município, fixando o mínimo e o máximo de cadeiras, sempre respeitando o princípio da proporcionalidade, além de que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no último censo realizado, o município de Ourém, conta com uma população de 17.855 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e cinco) habitantes; tem-se que o projeto está revestido de plena legalidade.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, observado o trâmite do Processo Legislativo, porquanto mesmo não tendo este Assessor vislumbrado qualquer referência, quanto à emenda à Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ourém, ou na Lei Orgânica Municipal, entretanto, opina-se pelas alterações e respectivas supressões informadas no presente Parecer Jurídico, a fim de amoldar-se o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

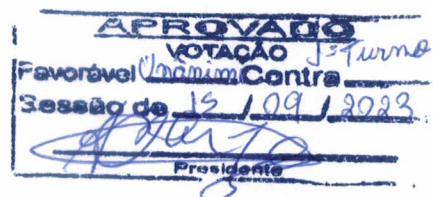
Ourém-Pa., 24 de agosto de 2023

MARCOS
BENEDITO DIAS

Assinado de forma
digital por MARCOS
BENEDITO DIAS

MARCOS BENEDITO DIAS

Assessor Jurídico



Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022

UF	COD. UF	COD. MUNIC	NOME DO MUNICÍPIO	POPULAÇÃO
PA	15	00107	Abaetetuba	158.042
PA	15	00131	Abel Figueiredo	6.119
PA	15	00206	Acará	63.268
PA	15	00305	Afuá	38.020
PA	15	00347	Água Azul do Norte	16.672
PA	15	00404	Alenquer	86.096
PA	15	00503	Almeirim	38.843
PA	15	00602	Altamira	135.067
PA	15	00701	Anajás	34.065
PA	15	00800	Ananindeua	515.745
PA	15	00859	Anapu	33.566
PA	15	00909	Augusto Corrêa	43.691
PA	15	00958	Aurora do Pará	32.772
PA	15	01006	Aveiro	18.343
PA	15	01105	Bagre	35.265
PA	15	01204	Baião	51.844
PA	15	01253	Bannach	3.730
PA	15	01303	Barcarena	126.733
PA	15	01402	Belém	1.367.336
PA	15	01451	Belterra	18.060
PA	15	01501	Benevides	56.152
PA	15	01576	Bom Jesus do Tocantins	14.511
PA	15	01600	Bonito	12.892
PA	15	01709	Bragança	121.793
PA	15	01725	Brasil Novo	30.214
PA	15	01758	Brejo Grande do Araguaia	6.791
PA	15	01782	Breu Branco	40.157
PA	15	01808	Breves	114.628
PA	15	01907	Bujaru	27.049
PA	15	01956	Cachoeira do Piriá	26.510
PA	15	02004	Cachoeira do Arari	22.950
PA	15	02103	Cametá	134.734
PA	15	02152	Canaã dos Carajás	75.433
PA	15	02202	Capanema	70.321
PA	15	02301	Capitão Poço	56.331
PA	15	02400	Castanhal	200.003
PA	15	02509	Chaves	20.630
PA	15	02608	Colares	11.923
PA	15	02707	Conceição do Araguaia	44.765
PA	15	02756	Concórdia do Pará	26.869
PA	15	02764	Cumaru do Norte	12.397
PA	15	02772	Curionópolis	19.929
PA	15	02806	Currálinho	38.060
PA	15	02855	Curuá	14.126
PA	15	02905	Curuçá	44.493

APROVADO
 VOTAÇÃO 3º Turno
 Favorável Unanimidade Contra
 Sessão de 15/09/2023
 Presidente

APROVADO
 VOTAÇÃO 2º Turno
 Favorável Unanimidade Contra
 Sessão de 20/10/2023
 Presidente

PA	15	02939	Dom Eliseu	58.444
PA	15	02954	Eldorado do Carajás	30.264
PA	15	03002	Faro	8.728
PA	15	03044	Floresta do Araguaia	17.896
PA	15	03077	Garrafão do Norte	24.716
PA	15	03093	Goianésia do Pará	23.806
PA	15	03101	Gurupá	31.945
PA	15	03200	Igarapé-Açu	35.788
PA	15	03309	Igarapé-Miri	66.369
PA	15	03408	Inhangapi	10.334
PA	15	03457	Ipixuna do Pará	29.116
PA	15	03507	Irituia	30.627
PA	15	03606	Itaituba	137.170
PA	15	03705	Itupiranga	53.873
PA	15	03754	Jacareacanga	24.742 ⁽²³⁾
PA	15	03804	Jacundá	36.184
PA	15	03903	Juruti	57.837
PA	15	04000	Limoeiro do Ajuru	29.617
PA	15	04059	Mãe do Rio	34.566
PA	15	04109	Magalhães Barata	8.090
PA	15	04208	Marabá	271.321
PA	15	04307	Maracanã	25.929
PA	15	04406	Marapanim	30.867
PA	15	04422	Marituba	123.890
PA	15	04455	Medicilândia	26.438
PA	15	04505	Melgaço	26.770
PA	15	04604	Mocajuba	27.265
PA	15	04703	Moju	81.364
PA	15	04752	Mojuí dos Campos	22.845
PA	15	04802	Monte Alegre	59.890
PA	15	04901	Muaná	60.117
PA	15	04950	Nova Esperança do Piriá	21.132
PA	15	04976	Nova Ipixuna	13.318
PA	15	05007	Nova Timboteua	12.737
PA	15	05031	Novo Progresso	33.636
PA	15	05064	Novo Repartimento	60.438
PA	15	05106	Óbidos	58.121
PA	15	05205	Oeiras do Pará	33.886
PA	15	05304	Oriximiná	76.140
PA	15	05403	Ourém	17.836
PA	15	05437	Ourilândia do Norte	26.570
PA	15	05486	Pacajá	43.527
PA	15	05494	Palestina do Pará	6.872
PA	15	05502	Paragominas	104.883
PA	15	05536	Parauapebas	271.577
PA	15	05551	Pau D'Arco	6.772
PA	15	05601	Peixe-Boi	8.315
PA	15	05635	Piçarra	12.794
PA	15	05650	Placas	18.602

APROVADO
VOTAÇÃO 1ª Turma
Favorável Chamada Contra
Sessão de 15/09/2023

Presidente

APROVADO
VOTAÇÃO 2ª Turma
Favorável Chamada Contra
Sessão de 20/10/2023

Presidente

PA	15	05700	Ponta de Pedras	24.913
PA	15	05809	Portel	67.288
PA	15	05908	Porto de Moz	40.709
PA	15	06005	Prainha	35.655
PA	15	06104	Primavera	10.700
PA	15	06112	Quatipuru	11.534
PA	15	06138	Redenção	91.227
PA	15	06161	Rio Maria	17.965
PA	15	06187	Rondon do Pará	35.182
PA	15	06195	Rurópolis	41.975
PA	15	06203	Salinópolis	44.451
PA	15	06302	Salvaterra	24.701
PA	15	06351	Santa Bárbara do Pará	21.089
PA	15	06401	Santa Cruz do Arari	6.820
PA	15	06500	Santa Izabel do Pará	68.963
PA	15	06559	Santa Luzia do Pará	20.341
PA	15	06583	Santa Maria das Barreiras	17.639
PA	15	06609	Santa Maria do Pará	24.583
PA	15	06708	Santana do Araguaia	44.526
PA	15	06807	Santarém	351.220
PA	15	06906	Santarém Novo	6.116
PA	15	07003	Santo Antônio do Tauá	28.282
PA	15	07102	São Caetano de Odivelas	15.226
PA	15	07151	São Domingos do Araguaia	20.970
PA	15	07201	São Domingos do Capim	30.144
PA	15	07300	São Félix do Xingu	81.161
PA	15	07409	São Francisco do Pará	14.912
PA	15	07458	São Geraldo do Araguaia	24.243
PA	15	07466	São João da Ponta	4.264
PA	15	07474	São João de Pirabas	20.593
PA	15	07508	São João do Araguaia	13.446
PA	15	07607	São Miguel do Guamá	52.810
PA	15	07706	São Sebastião da Boa Vista	31.336
PA	15	07755	Sapucaia	5.295
PA	15	07805	Senador José Porfírio	22.651
PA	15	07904	Soure	24.183
PA	15	07953	Tailândia	84.206
PA	15	07961	Terra Alta	10.404
PA	15	07979	Terra Santa	18.804
PA	15	08001	Tomé-Açu	76.055
PA	15	08035	Tracuateua	28.015
PA	15	08050	Trairão	18.924
PA	15	08084	Tucumã	34.812
PA	15	08100	Tucuruí	90.232
PA	15	08126	Ulianópolis	56.562
PA	15	08159	Uruará	48.511
PA	15	08209	Vigia	49.096
PA	15	08308	Viseu	58.095
PA	15	08357	Vitória do Xingu	15.104
PA	15	08407	Xinguara	56.127

APROVAÇÃO
VOTAÇÃO 3ª Turma
Favorável ~~Contra~~
Sessão de 19 / 09 / 2023
[Assinatura]
Presidente

APROVAÇÃO
VOTAÇÃO 2ª Turma
Favorável ~~Contra~~
Sessão de 20 / 10 / 2023
[Assinatura]
Presidente

Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação Técnica do Censo Demográfico - CTD

Notas:

(23) População judicial do município de Jacareacanga-PA: 41.487 habitantes. Processo Judicial nº 798-41.2011.4.01.3902, Seção Judiciária de Itaituba-PA.

APROVADO
VOTAÇÃO 2º termo
Favorável Unanimemente Contra
Sessão de 13 / 09 / 2023
[Assinatura]
Presidente

APROVADO
VOTAÇÃO 2º termo
Favorável Unanimemente Contra
Sessão de 20 / 10 / 2023
[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO 1ª Turma	
Favorável	Minimista
Sessão de 20/09/2023	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

A

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Senhores Vereadores.

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação do Plenário desta Augusta Casa, a proposta de emenda a Lei Orgânica nº 02/2023, que **“Altera a redação do inciso XIX. de Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”**.

Como se extrai da justificativa em anexo, a emenda está em consonância com os Princípios Constitucionais e com a Lei Orgânica do Município, bem como é matéria de competência Legislativa

Certos da Vossa atenção ao presente, colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários

Atenciosamente.

SALA DAS SESSÕES, 27 de setembro de 2023.

Alessandre Oliveira Souza

ALESSANDRE OLIVEIRA SOUZA

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Ourém

Francisco Reginaldo Oliveira Silva

FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA

Vereador

Vice- Presidente da Câmara Municipal de Ourém

José Maria dos Santos Farias

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FARIAS

Vereador

1º Secretário da Câmara Municipal de Ourém

Cosmo Araújo da Silva

COSMO ARAÚJO DA SILVA

Vereador

2º Secretário da Câmara Municipal de Ourém

RECEBIDO EM: 27/09/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO Nº 002/2023

“Altera a redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providencias”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM**, nos termos do art. 57. §2º da lei Orgânica municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O art. 73, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 73 – Compete ao prefeito

~~XIX – Colocar à disposição da Câmara, sob pena de responsabilidade, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.~~

XIX – Repassar a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos Art. 158 e Art. 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme caput do Art. 29 – A, da Constituição Federal, a saber.

A) RECEITA TRIBUTÁRIA

I – IPTU (imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana);

II – IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte);

III – ITBI (Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis);

IV – ISS (Imposto Sobre Serviços);

V – Taxas;

VI – Contribuição de Melhorias;

VII – Juros e Multas de Receitas Tributárias;

VIII – Receita da Dívida Ativa;

IX – Juros e Multas da Dívida Ativa não Tributária.

X – CIP/COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública)

B) TRANFERENCIA DA UNIÃO

I – FPM (Fundo de Participação do Município);

II – ITR (Imposto Territorial Rural);



Câmara Municipal de Ourém

VOTAÇÃO
Favorável
Sessão de 20/10/2023
Presidente

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

- III – IOF OURO (Imposto Sobre Operações Financeiras);
- IV – ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 – Lei Kandir);
- V – CIDE (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico);

C) TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS

- I – ICMS (Impostos Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços);
- II – IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores);
- III – IPI Exportação (Imposto Sobre Produtos Industrializados);

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ourém, 27 de setembro de 2023.



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVADO	
VOTAÇÃO 5 = 7 urnas	
Favoreceu	Contra
Sessão de 20/10/2023	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

JUSTIFICATIVA

Senhores Edis, os Vereadores que subscrevem a presente proposta de emenda a Lei Orgânica do Município de Ourém visam corrigir uma lacuna existente no inciso XIX do Art. 73 da Carta Magna do Município, especialmente pelo fato de a redação não fazer constar que a Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP) integra a base de cálculo do duodécimo.

A modificação inclui no cálculo do duodécimo a CIP/COSIP, já que ela é considerada como receita tributária para os fins insculpidos no Art. 29-A da Constituição Federal

Nesse diapasão o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, sedimentou entendimento de que a CIP/COSIP para incidir na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo, deve haver prévia e expressa previsão na Lei Orgânica do Município

Portanto, ante a inexistência de previsão na Lei Orgânica de que a CIP/COSIP deva integrar a base de cálculo do duodécimo, é que colocamos a apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada

Certos de vossa atenção ao presente, colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Alessandre Oliveira Souza
ALESSANDRE OLIVEIRA SOUZA

Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Ourém

Francisco Reginaldo Oliveira Silva
FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA

Vereador
Vice- Presidente da Câmara Municipal de Ourém

José Maria dos Santos Farias
JOSE MARIA DOS SANTOS FARIAS

Vereador
1º Secretário da Câmara Municipal de Ourém

Cosmo Araujo da Silva
COSMO ARAUJO DA SILVA

Vereador
2º Secretário da Câmara Municipal de Ourém



APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO 1º Turno	
Favorável	Contra
20	10
Sessão de 20/10/2023	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

PARECER JURÍDICO Nº 31/2023

REFERENTE: Proposta de Emenda à Lei nº 002/2023

ASSUNTO: Emenda à Lei Orgânica Nº 002/2023 “Altera a redação do inciso XIX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ourém.

SOLICITANTE: Francisco Reginaldo Oliveira Silva, José Maria dos Santos Farias, Cosmo Araújo da Silva e Jacob Alves de Oliveira.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Proposta a Emenda à Lei Orgânica nº 002/2023.
2. Instruem o pedido, no que interessa: (I) justificativa e, (II) Minuta da Proposta de Emenda ao Artigo 73, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal nº 002/2023.
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente é importante destacar que o e exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.998, em seu artigo 29 caput, informa que: “O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”, corolário da projeção dos Municípios como ente de direito público interno autônomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18 caput, também do texto maior: “A organização político administrativa da República Federativa do

Trav. Tembés, nº 150, Centro – CEP 68640-000 – Tel. (91) 3467 1147 – Ourém – Pará CNPJ/MF



APROVADO	
VOTAÇÃO 1º Turno	
Favorável	Contra
20	10
Sessão de 20/10/2023	
Presidente	

Câmara Municipal de Ourém

Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

6. pois bem, o artigo 57, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ourém informa que “o Processo Legislativo compreende a elaboração de Emendas à Lei Orgânica” e, neste mister, o artigo 57 disciplina:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de Iniciativa Popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será em dois turnos, considerando aprovada quando tiver, em ambos, o voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela mesa diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem;

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição à proposta de emendas, deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

7. Nota-se que, *in casu*, a proposta de emenda à Lei Orgânica foi apresentada por quatro (04) vereadores, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de, no mínimo, um terço da casa legislativa.

8. Entretanto, o orçamento impositivo no âmbito do Município deverá estar em harmonia, além do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, com os limites estabelecidos na Constituição do Estado do Pará em seu artigo 52. “O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, observando também o trâmite do Processo Legislativo e o respectivo quórum da votação, estatuído no artigo 57, item I da Lei Orgânica Municipal, opina-se pelas alterações e respectivas supressões informadas no

Trav. Tembés, nº 150, Centro – CEP 68640-000 – Tel. (91) 3467 1147 – Ourém – Pará CNPJ/MF



Câmara Municipal de Ourém

presente Parecer jurídico, a fim de amoldar-se o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Ourém/Pa., 19 de outubro de 2023

MARCOS
BENEDITO DIAS

Assinado de forma
digital por **MARCOS**
BENEDITO DIAS

MARCOS BENEDITO DIAS
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVAÇÃO
VOTAÇÃO 3ª Turno
Favorável <i>Unanimidade</i> Contra
Sessão de 20/10/2023
<i>[Assinatura]</i>
Presidente

PARECER

COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 126, §2º, DO RI

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 02/2023

Na mensagem os autores apresentam para apreciação legislativa a proposta de Emenda a Lei Orgânica 02/2023, que “**Altera a redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e da outras providencias.**”

A proposta em questão foi encaminhada a esta Comissão especial nos termos do disposto no §2º do Art. 126, do Regimento Interno desta casa.

É o relatório.

A princípio, destacamos que a proposta de Emenda apresentada está em consonância com o Art. 57, §2º da Lei Orgânica e Art. 126 do Regimento Interno. Nesse diapasão foi nomeada Comissão Especial para exarar parecer.

Conforme justificativa apresentada pela Casa de Leis ao projeto, o atual inciso XIX do Art. 73 prevê que o prefeito deve colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária. Ocorre que tal redação não faz constar que a contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP) integre a base de calculo do referido duodécimo.

A modificação inclui no calculo do duodécimo a taxa de CIP/COSIP, já que ela é considerada como receita tributária na forma do Art. 29-A, da Constituição Federal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, por intermédio da Resolução 12.964/2017, afirmou que a CIP/COSIP pode integrar a base de calculo do duodécimo de repasse ao Legislativo.

Nos termos da Emenda proposta, a partir de agora, o duodécimo terá como base de calculo a receita tributária composta de contribuição de Iluminação Pública, em conjunto com percentuais do IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); taxas; Contribuições de melhorias; juros e multas das receitas tributárias; receita da dívida ativa tributária; juros e multa da dívida ativa tributária, CCSP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública).



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Ainda, integra o duodécimo o percentual do repasse da transferência da União ao município, como o FFM (Fundo de Participação dos Municípios), ITR (imposto Territorial Rural), IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96) e CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

Já pela transferência repassada pelo Governo do Estado, integra o duodécimo o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPI Exportação (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Por fim, atestada a condição de legalidade e constitucionalidade da proposta de Emenda a Lei Orgânica, e, obedecidos os ditames da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo atendidos os requisitos de Constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **a proposta de Emenda a Lei Orgânica apresentada recebeu parecer favorável, estando apta à votação.**

Ex positi, não havendo óbices, a Comissão Especial designada nos termos do art. 126, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ourém, unanimemente, opina pela **aprovação** da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023, “**Altera a redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências**”.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2023.


JACOB ALVES DE OLIVEIRA


COSMO ARAUJO DA SILVA


FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA


JOSE MARIA DOS SANTOS FARIAS


MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ